



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.910205/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.300 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TERRA CONSULTORIA EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/10/2007

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Constatado erro de fato na decisão de primeira instância, que compromete o direito de defesa do contribuinte, há que se declarar a nulidade do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular de ofício a decisão de primeira instância, determinando o retorno do processo à DRJ para que nova decisão seja proferida.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que têm por objeto pagamento a maior de IRPJ efetuado em 29/10/2007, referente ao período de apuração de 31/08/2007, com vencimento em 28/09/2007, no valor total de R\$ 11.585,18 (principal de R\$ 10.115,42, mais multa e juros, conforme cópia de DARF à fl. 04).

Conforme despacho decisório à fl. 02, a compensação declarada foi parcialmente homologada porque o pagamento havia sido parcialmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, restando o saldo disponível de apenas R\$ 1.469,38, insuficiente para o débito pretendido.

Na manifestação de inconformidade (fl. 03), o contribuinte informou que o valor de IRPJ devido no período de apuração de 31/08/2008 era de R\$ 10.115,82, para o qual havia efetuado outro pagamento, em 30/11/2007, no valor total de R\$ 11.152,25 (principal de R\$ 10.115,82 mais multa e juros, conforme cópia de DARF à fl. 05). Que o pagamento no total de R\$ 11.585,18 fora efetuado por engano, e por isso era objeto da DCOMP em questão, através da qual pretendia compensar débito de CSLL do primeiro trimestre de 2008, no valor de R\$ 10.476,95.

À folha 06 do processo foi juntada consulta aos sistemas da Receita Federal onde constam os pagamentos de código 2089 (IRPJ) efetuados pela empresa no segundo semestre de 2008, dentre os quais constam os dois acima citados, referentes ao mesmo período de apuração de 31/08/2007, um em 29/10/2007 (objeto da DCOMP) e outro em 30/11/2007.

A decisão de primeira instância (fls. 10 a 15), Acórdão 09-51.055, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora - MG, em sessão de 09/04/2014, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/10/2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Seu relatório se inicia tratando do objeto do presente processo, mas a partir do terceiro parágrafo cita trecho de manifestação de inconformidade relacionada a outro processo, referindo-se a períodos e valores distintos daqueles aqui discutidos (3º trimestre de 2002, DARF de R\$ 5.655,37, etc.). O voto, na sequência, também julga essa matéria estranha ao processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 17), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/05/2014 (fls. 18 e 19, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repetiu o já alegado na manifestação de inconformidade, enumerando os pagamentos efetuados no segundo semestre de 2008, demonstrando valor pago a maior de R\$ 10.115,42. Juntou cópia de todos os DARF pagos, a título de IRPJ, no segundo semestre de

2008 (fls. 24 a 31), e da primeira folha da DCTF retificadora referente ao primeiro semestre de 2008, indicando o valor dos débitos do período(fl. 23).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a decisão de primeira instância, em quase sua totalidade, refere-se a processo distinto. Então, embora o contribuinte nada tenha alegado em relação ao erro no acórdão, é decisão que padece de vício de nulidade, de acordo com o art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II -os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso concreto, é evidente a preterição do direito de defesa, uma vez que os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade não foram sequer abordados.

Diante do exposto, voto pela declaração, de ofício, de nulidade da decisão de primeira instância, bem como de todos os atos a partir dela praticados, determinando o retorno do processo à DRJ para que nova decisão seja proferida.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 10983.910205/2011-01
Acórdão n.º **1001-001.300**

S1-C0T1
Fl. 36
